

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**



LEI Nº. 871/2024
05 DE JULHO DE 2024

***Dispõe sobre a estruturação do
Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos
dos Servidores Públicos do Município
de Umbaúba/SE, estabelece normas de
transposição, institui nova tabela de vencimentos.***

MUNICÍPIO DE UMBÁÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Sumário

CAPÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II.....	4
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL.....	4
CAPÍTULO III.....	5
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	5
CAPÍTULO IV.....	6
DA ESTRUTURA E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E CARREIRA.....	6
CAPÍTULO V.....	7
DO PROVIMENTO DO CARGO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	7
Seção I.....	7
Do Provimento do Cargo.....	7
Seção II.....	8
Do Desenvolvimento na Carreira.....	8
CAPÍTULO VI.....	11
DA REMUNERAÇÃO.....	11
CAPÍTULO VII.....	11
DOS SUBSÍDIOS.....	11
Seção I.....	11
Cargo em Comissão/Função de Confiança.....	11
Seção II.....	12
Das Gratificações.....	12
Subseção I.....	12
Da Gratificação de Dificil Acesso.....	12
Subseção II.....	12
Da Gratificação Natalina.....	12
Subseção III.....	13
Da Gratificação de Produtividade.....	13
Subseção IV.....	13
Da Gratificação para Auxílio Maternidade.....	13
Subseção V.....	13
Da Gratificação por função de Direção, Chefia, Assessoramento e participação de Comissão de Trabalho.....	13
Subseção VI.....	13
Do Adicional por Tempo de Serviço.....	13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Subseção VII.....	14
Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	14
Subseção VIII.....	15
Da Gratificação por Titulação	15
CAPÍTULO VIII	17
DA LOTAÇÃO	17
CAPÍTULO IX.....	18
DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS.....	18
CAPÍTULO X	19
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO E NORMAS GERAIS DE TRANSPOSIÇÃO.....	19
CAPÍTULO XI.....	23
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO XII.....	24
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	24
ANEXO I.....	25
ESTRUTURA DOS CARGOS POR GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE	25
ANEXO II	26
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE.....	26
ANEXO III	27
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE.....	27
ANEXO IV	28
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE.....	28
ANEXO V	29
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE	29
ANEXO VI.....	30
ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DAS CLASSES E NÍVEIS DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE	30
ANEXO VII.....	31
TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL	31
ANEXO VIII	32
TABELA ANALÍTICA DOS VENCIMENTOS	32
ANEXO IX.....	33
TABELA DE CORRELAÇÃO.....	33



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

ANEXO X	34
TABELA DE CORRELAÇÃO	34
ANEXO XI TABELA DE CORRELAÇÃO	35
ANEXO XII TABELA DE CORRELAÇÃO	36
ANEXO XIII TERMO DE OPÇÃO	37



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 871, DE 05 JULHO DE 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO IV EDIÇÃO Nº 2850 Pág 07
DATA 05/07/24

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, estabelece normas de transposição, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Umbaúba, no uso de suas atribuições legais com fulcro no art. 79, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Umbaúba/SE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, obedece ao regime estatutário e será fundamentado na qualificação e desempenho profissional, visando à valorização do servidor e a garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, se estrutura em um quadro que se compõe de:

- I - Quadro Permanente: composto por cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classes;
- II - Quadro Suplementar: composto por cargos extintos e/ou em extinção não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

- I - Plano de Carreira é o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;
- II - Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos dos servidores;
- IV - Quadro Permanente composto por cargos de provimento efetivo;
- V - Quadro Suplementar composto por cargos extintos e/ou em extinção;
- VI - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho e ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;
- VII - Carreira é o conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;
- VIII - Classe é a amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível;
- IX - Nível é a divisão na carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;
- X - Transposição é a posição ocupada pelo servidor no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, que estabelece a correlação entre a situação funcional anterior e a nova classe de vencimento, em virtude das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os cargos da Parte Permanente e Parte Suplementar do Quadro de Pessoal, estão estruturados por Grupo Ocupacional nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§1º Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Gestão Governamental;
- II - Sociocultural;
- III - Desenvolvimento Econômico;
- IV - Saúde Pública.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, tem como princípios básicos:

- I - valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

seus agentes;

II - estabelecer piso de vencimento profissional;

III - assegurar um vencimento condigno para o servidor mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

IV - garantir ao servidor os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a finalidade dos serviços públicos;

V - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Umbaúba/SE;

VI - possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E CARREIRA

Art. 6º A estrutura dos Cargos e Carreira do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar.

Art. 7º O Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, da Parte Permanente e Parte Suplementar e as especificações das categorias funcionais serão estruturados de acordo com os Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 1º Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção.

§ 2º As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas na Legislação Municipal e/ou Edital de Abertura do Processo Seletivo.

Art. 8º Os cargos da Parte Permanente e Suplementar composto por cargos extintos e/ou em extinção do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, serão distribuídos na Carreira em Classes e Níveis de Escolaridade, conforme discriminação no Anexo VI da seguinte forma:

I - A tabela de vencimentos dos cargos de Analista Técnico - é composta por 5 (cinco) níveis de escolaridade, assim designados: Nível Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado e



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA**

Pós-Doutorado aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

II - A tabela de vencimentos dos cargos de Assistente Técnico - é composta por 7 (sete) níveis de escolaridade, assim designados: Nível Médio, Nível Técnico, Nível Superior, Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

III - A tabela de vencimentos dos cargos de Auxiliar - é composta por 8 (oito) níveis de escolaridade, assim designado: Nível Fundamental, Nível Médio, Nível Técnico, Nível Superior, Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado aos quais estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação.

§ 1º Cada um dos níveis de escolaridade descritos nos incisos I, II e III deste artigo é composto de 12 (doze) Classes designadas pelas letras de A a L, associadas a critérios de avaliação especial de desempenho e a participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional conforme descrito nos Anexos VI a VII desta Lei.

§ 2º O intervalo entre as classes, em um mesmo nível, descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, terá o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) entre uma Classe e a outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e assim sucessivamente.

Art. 9º A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE será composto pelos cargos extintos e/ou em extinção não compatíveis com o sistema de classificação adotados por esta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DO CARGO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Do Provimento do Cargo

Art. 10 Os cargos da Parte Permanente, constantes nos Anexos II, III e IV desta Lei, serão providos:

I - pela transposição dos atuais servidores efetivos, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Art. 11 Ficam assegurados aos ocupantes do Quadro da Parte Permanente e Suplementar dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 12 Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar composto pelos cargos extintos e/ou em extinção que não preenchem os requisitos para a transposição, extinguindo-se os cargos, até então, quando ocorrer à respectiva vacância, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 13 Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e/ou na Lei nº 635/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo à contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14. O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

- I - elaboração de plano de qualificação profissional;
- II - estruturação de um sistema de avaliação especial de desempenho anual;
- III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º A avaliação especial de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I - Participação democrática: avaliação deve ocorrer em todos os níveis, tanto do sistema quanto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

do servidor, com a participação direta do avaliado (autoavaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação do serviço público, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções do mesmo;

II - Universalidade: todos devem ser avaliados dentro do serviço público da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE;

III - Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV - Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º As demais normas de avaliação especial de desempenho terão regulamentação própria definida pela Comissão Permanente da Carreira, a ser instituída por Decreto do Poder Executivo, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, que será formada por representantes do Poder Executivo Municipal, composta paritariamente, por servidores integrantes da Comissão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, representantes do Sindicato representativo da categoria e por servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE.

§ 4º Os servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 5 (cinco) nomes de servidores estáveis, eleitos em Assembleia Geral da Categoria, cabendo ao Prefeito Municipal a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão Permanente da Carreira.

Art. 15 O desenvolvimento na Carreira criado na presente Lei ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

I – Progressão Vertical: passagem a cada triênio do servidor da Parte Permanente e Suplementar de uma classe para a imediatamente seguinte dentro do mesmo nível de escolaridade, obedecendo a critérios específicos de avaliação para o desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, exceto o profissional que:

- a) encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- b) estiver preso em decorrência de condenação criminal em sentença penal julgada e transitada em julgada;
- c) estiver à disposição de outro Órgão, não vinculado aos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal ou de entidade privada sem fins lucrativos.

II - Progressão Horizontal: O avanço horizontal do servidor para outro Nível do mesmo cargo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida pelos respectivos níveis, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação, conforme consta nos Anexos VI deste PCCV.

Art. 16. O Servidor Público Municipal faz jus à Progressão Horizontal em virtude de apresentação de certificado/diploma em cursos efetuados pelo servidor, observadas as seguintes regras:

I - para os cargos de nível fundamental, deve ser considerado como título certificado de ensino médio/técnico ou superior e/ou curso de pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado, doutorado ou pós-doutorado que, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

II - para os cargos de nível médio/técnico deve ser considerado como título certificado de curso superior ou curso de pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e/ou curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado que, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

III - para os cargos de nível superior, devem ser considerados como título, certificado de outro curso superior, curso de pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e/ou curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado que, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Parágrafo Único: Os títulos descritos no Inciso III devem estar de acordo com as características do cargo efetivo com critérios a serem regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. A Progressão Horizontal dar-se-á na forma do Anexo VII desta Lei, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

§ 1º A Progressão Horizontal ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito, e apreciação em processo administrativo, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo;

§ 2º É vedada a evolução do servidor com a utilização de habilitação obtida anterior à data de inscrição do profissional no Concurso Público de provas escritas, teóricas ou práticas e/ou de provas e títulos.

§ 3º A Progressão Horizontal, de que trata o inciso II, do Artigo 15, será concedida por ato do chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal de Administração quando autorizado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA**

§ 4º Ao servidor que se encontrar no exercício de cargo em comissão não poderá ser concedida a progressão horizontal, observadas as disposições quanto à respectiva concessão.

§ 5º Fica garantida a progressão vertical automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Comissão Permanente da Carreira não tenha efetuado o processo de avaliação especial de desempenho.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 18. Os cargos da Parte Permanente e da Parte Suplementar composto pelos cargos extintos e/ou em extinção do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE estão hierarquizados em piso salarial de vencimento básico por nível de escolaridade.

Parágrafo Único. Cada nível de escolaridade corresponde a um piso salarial de vencimento básico conforme a Tabela Analítica de Vencimentos constante no Anexo VIII desta Lei.

Art. 19. O cálculo do vencimento do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE se fará com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Parágrafo Único. O vencimento básico dos servidores públicos do município de Umbaúba nunca será inferior ao salário-mínimo nacional vigente.

**CAPÍTULO VII
DOS SUBSÍDIOS**

Seção I

Cargo em Comissão/Função de Confiança

Art. 20. Os Cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira e/ou as Funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. O Servidor Público do Município de Umbaúba/SE, exclusivamente, ocupante de cargo efetivo, poderá ser designado para cargo em comissão, mas para exercê-lo, deverá optar pelo recebimento de sua remuneração ou proventos somados a 80% (oitenta por cento) do valor do cargo em comissão ou somente pelo recebimento do valor integral do cargo comissionado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA**

Parágrafo único. Os servidores públicos Federais, Estaduais e Municipais ou do Distrito Federal, cedidos, posto à disposição do município de Umbaúba/SE, poderá ser nomeado para cargo em comissão sem prejuízo de sua remuneração de origem.

Art. 22 É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 23 Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

**Seção II
Das Gratificações**

Art. 24 São modalidades de gratificações do Servidor Público Municipal:

- I – Por difícil acesso;
- II – Natalina (13º salário);
- III – Por produtividade;
- IV – Para auxílio maternidade;
- V - Por função de Direção, Chefia, Assessoramento e participação de Comissão de Trabalhos;
- VI - Por Tempo de Serviço;
- VII - Por Serviço Extraordinário;
- VIII - Por Titulação.

**Subseção I
Da Gratificação de Difícil Acesso**

Art. 25 A gratificação de difícil acesso é assegurada a todo servidor, que em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes do município ou em locais de difícil acesso, num percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo, de acordo com as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 80, subseção II, Capítulo III, da Lei Complementar nº 635, de 15 de abril de 2014;

**Subseção II
Da Gratificação Natalina**

Art. 26 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor público efetivo,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

inclusive se ocupante de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizeram jus, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 81, 82 e 83, subseção III, Capítulo III, da Lei Complementar nº 635, de 15 de abril de 2014;

Subseção III

Da Gratificação de Produtividade

Art. 27 A gratificação por produtividade será paga ao grupo fiscalização como incentivo a produtividade que será estipulada pelo número de notificações, ordem de embargo, nos termos da Seção IV, Artigo 84, da Lei 635, de abril de 2014.

Subseção IV

Da Gratificação para Auxílio Maternidade

Art. 28 A gratificação para auxílio maternidade será concedida ao servidor público municipal efetivo por ocasião do nascimento do filho para fazer frente às despesas iniciais com o recém-chegado, de acordo com as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 85, subseção V, Capítulo III, da Lei Complementar Nº 635, de 15 de abril de 2014;

Subseção V

Da Gratificação por função de Direção, Chefia, Assessoramento e participação de Comissão de Trabalho

Art. 29 Pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e em participação de comissão de trabalho e/ou sindicância, conforme Lei Municipal será concedido um percentual de até 200% do vencimento base do cargo.

Parágrafo único: Fica vedada a acumulação da gratificação descrita no caput deste Artigo com as previstas nos Incisos III e VII do Artigo 25 desta Lei.

Subseção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 30 Adicional por tempo de serviço ou quinquênio é devido a cada 05 (cinco) anos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

efetivo exercício e corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento base do servidor público.

§ 1º - Para fins de percepção de quinquênio será considerado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios, sendo este como efetivo, comissionado e/ou contratado devidamente comprovado para averbação.

§ 2º - O servidor público efetivo fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - O servidor fará jus à gratificação adicional de 1/3 (um terço) da remuneração ao completar 25 (vinte e cinco anos) de serviço público.

§ 4º - O servidor terá o adicional por tempo de serviço incorporado, automaticamente, a sua remuneração a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 5º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, os dados necessários à configuração do adicional.

§ 6º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência dará ao servidor o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 7º - O adicional por tempo de serviço, uma vez incorporado à remuneração do servidor, não poderá ser retirada, salvo por motivo de ilegalidade.

Subseção VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 31 - O Servidor Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, nos termos da Seção VIII, da Lei nº. 635, de 14 de abril de 2014.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do servidor público.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

Subseção VIII

Da Gratificação por Titulação

Art. 32 – A gratificação por titulação do servidor se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas a máxima de 240 (duzentas e quarenta) horas, autorizados pela Secretaria Municipal a qual o servidor esteja lotado, todos relacionados às atividades do cargo/função do servidor.

§ 1º O Servidor Público Municipal faz jus à Gratificação por Titulação em virtude de apresentação de certificado em cursos efetuados pelo servidor, observadas as seguintes regras:

a) cursos de aperfeiçoamento profissional e/ou técnicos, para os fins previstos nesta Lei, considerados para obtenção de gratificação se ministrados por instituição autorizada e/ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.

b) cursos ofertados pela Administração Pública diretamente ligados à área de atuação profissional do servidor, cuja carga horária alcance o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, a serem definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para a gratificação por titulação deve ser exigido do servidor público, além da apresentação de um dos certificados acima listados, o atendimento das seguintes condições:

I - mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício contado a partir da data da transposição do servidor, conforme o Capítulo X desta Lei;

II - mínimo de 3 (três) anos para os servidores públicos que ingressarem nos quadros da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE;

III - que o curso se relacione com a área de atuação profissional do servidor, com critérios a serem definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal;

IV - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino ou autorizada, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

§3º A gratificação do servidor que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer até 3 (três) vezes na carreira do servidor público, desde que cumprido o prazo mínimo de 1 (um) ano entre cada titulação, vedada a utilização do mesmo título.

I - a Gratificação por Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado devidamente instruído e, em caso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito, e apreciação em processo administrativo;

II - é vedada a concessão da Gratificação por Titulação ao servidor com a utilização de títulos obtidos anteriormente à data de inscrição do profissional no Concurso Público de provas escritas, teóricas ou práticas e/ou de provas e títulos, conforme as características do cargo efetivo;

III - só farão jus à gratificação de que tratam o caput deste artigo os servidores que estejam em efetivo exercício das suas funções;

IV - a Gratificação de Titulação, de que trata o inciso II, deste artigo, será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal de Administração quando autorizado.

Art. 33 A Gratificação por Titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas nesta Lei, incidirá sobre o vencimento básico verificada na atualização salarial descrita no art. 69 desta Lei, correspondente a:

I – 5% (cinco por cento) ao servidor que possui um conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, em área de interesse dos Órgãos da Administração Pública Municipal, diretamente ligada à área de atuação profissional do servidor.

II – 10% (dez por cento) ao servidor que possui um conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 240 (duzentos e quarenta) horas, em área de interesse dos Órgãos da Administração Pública Municipal, diretamente ligada à área de atuação profissional do servidor.

§ 1º Caso o servidor já tenha apresentado determinado título para a obtenção da gratificação do inciso I, fica vedado a sua reapresentação para fins de obtenção da gratificação prevista no inciso II deste artigo;

§2º Fica vedado o acúmulo dos percentuais definidos nos Incisos I e II deste Artigo.

Art. 34 A gratificação por titulação dar-se-á na forma desta Lei, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será efetivada mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

§ 2º Ao servidor que se encontrar no exercício de cargo em comissão não poderá ser concedida a gratificação prevista no art. 33, observadas as disposições quanto à respectiva concessão.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

**CAPÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO**

Art. 35 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE.

Art. 36 O Secretário Municipal de Administração estudará, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo único. Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal, proposta de lotação geral dos cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, da qual deverão constar:

- I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;
- II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;
- IV - as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que seja prevista na proposta orçamentária as modificações sugeridas.

Art. 37 O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal de Umbaúba/SE.

§ 1º A qualquer tempo, justificada a necessidade ou interesse público, a administração municipal, através do seu órgão ou entidade, pode determinar nova lotação para servidor em efetivo exercício, que terá o prazo de 30 (trinta dias) para tomar posse, contados da ciência do ato de designação ao servidor ou da publicação da portaria de relotação pelo órgão competente.

§ 2º A recusa injustificada, a ausência de posse na nova lotação, caracterizará abandono, punível com pena de exoneração.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA**

**CAPÍTULO IX
DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS**

Art. 38 Além das licenças previstas em Lei, o servidor ocupante de cargo efetivo, terá direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 39 A licença para participação em cursos de mestrado e doutorado será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria de Administração, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º O servidor beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, deverá comprovar sua frequência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se à disposição da Secretaria de Administração para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

§ 2º O ato de autorização de licença será baixado após o servidor assumir compromisso expresso, perante a Secretaria de Administração, de observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 40 O afastamento com ônus para frequentar curso ou programa de qualificação e/ou especialização será autorizado pela Secretaria Municipal de Administração, por tempo nunca superior à sua duração, assegurados o vencimento, os direitos e vantagens do servidor.

Parágrafo único. Em caso de afastamento para qualificação e/ou especialização em outro Estado da Federação ou exterior, a competência de autorização será do Prefeito Municipal, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 41 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando os limites legais estabelecidos em Lei.

Art. 42 Os servidores, que exerçam cargos em comissão ou função de confiança, não poderão licenciar-se do cargo e/ou função para frequentar cursos de longa duração, tais como qualificação e/ou especialização, mestrado e doutorado, salvo autorização do superior hierárquico.

Art. 43 A autorização de licença e/ou afastamento, respeitada a conveniência da Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA**

Municipal, será concedida ao servidor efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Público Municipal, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes ao Setor Público Municipal, promovidos por Conselhos de Classe e/ou instituições reconhecidas e credenciadas junto ao MEC;

III - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado, conquanto esses cursos se relacionem com a função e sejam ministrados por instituições de ensino superior, reconhecidas e credenciadas junto ao MEC.

§ 1º Os atos de autorização licença e/ou afastamento são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração quando o evento ocorrer no próprio país ou exterior, e neles deverão constar o objeto e o período de afastamento.

§ 2º Os servidores licenciados e/ou afastados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviços no Órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu licenciamento e/ou afastamento.

§ 3º Concluído o estudo, o servidor não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para tratamento de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

Art. 44 Além das licenças previstas em Lei é assegurado, ao servidor ocupante de cargo Público Municipal efetivo, o direito à licença para o desempenho de mandato, como delegado e como diretor executivo em central sindical, confederação, federação, e como diretor executivo em associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal e sindicato representativo da categoria a qual faça parte da base de sua representação, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO X

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO E NORMAS GERAIS DE TRANSPOSIÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Art. 45 A transposição prevista nesta Lei será formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 46 Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior os servidores efetivos do Município de Umbaúba/SE serão automaticamente transpostos nos cargos previstos conforme Tabela de Correlação constante nos Anexos VIII a XI, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando até (data do último concurso), observadas as disposições deste Capítulo:

§ 1º A transposição do servidor será efetuada no prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento na classe e no nível de escolaridade correspondente à carreira a que pertence o cargo e o vencimento;

II - o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

§ 2º Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro da Parte Suplementar.

§ 3º O servidor será transposto dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, na data da vigência desta Lei, conforme descrito no Anexo VIII.

Art. 47 O Poder Executivo promoverá, na forma desta Lei, a racionalização dos cargos integrantes da atual Legislação, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos da atual legislação e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigida para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida à correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for transposto;

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados na mesma classe e nível de escolaridade do cargo de destino, observados os critérios de transposição estabelecidos por esta Lei.

Art. 48 O Chefe do Poder Executivo do Município de Umbaúba/SE designará, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, Comissão de Transposição constituída por 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração, composta paritariamente, por Servidores integrantes da Comissão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

representantes do Sindicato representativo da categoria e Servidores efetivo da Prefeitura do Município de Umbaúba/SE:

Art. 49 Caberá à Comissão de Transposição:

I - elaborar normas de transposição e submetê-las à aprovação do chefe do Poder Executivo do Município de Umbaúba/SE, que poderá revisá-las;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de transposição e encaminhá-las ao chefe do Poder Executivo do Município de Umbaúba/SE.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pela Comissão de Transposição;

§ 2º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 3º Os servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 5 (cinco) nomes de Servidores estáveis, eleitos em Assembleia Geral da Categoria, cabendo ao chefe do Poder Executivo a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão de Transposição.

Art. 50 Da Transposição não poderá resultar redução na remuneração do servidor.

Parágrafo Único: O servidor, em virtude de transposição, não poderá ser removido de seu local de trabalho, devendo ser emitida a sua respectiva portaria de lotação discriminando a sua função e a efetiva jornada de trabalho.

Art. 51 No processo de transposição serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo Servidor na Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE;

II - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

III - nível de vencimento do cargo;

IV - experiência específica;

V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de transposição.

§ 2º Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 52 Os atos coletivos de transposição serão baixados por portaria, de acordo com o disposto neste Capítulo, até 180 (Cento e oitenta) dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 53 As listas nominais de transposição dos servidores municipais estabilizados deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento.

Art. 54 O Servidor que ao ser transposto, sentir-se prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de transposição para interpor recurso na Comissão de Transposição da Prefeitura do Município de Umbaúba/SE, a qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 55 O chefe do Poder Executivo do Município de Umbaúba/SE, após consultar à Comissão de Transposição a que se refere o art. 49 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

Art. 56 Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo Órgão de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

Art. 57 Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do chefe do Poder Executivo do Município de Umbaúba/SE, deverá ser publicada em Órgão Oficial do Município.

Art. 58 Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão da transposição previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

Art. 59 Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 60 As Secretarias e os Órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;

III - justificativa pormenorizada de sua criação;

IV - quantitativo dos cargos a serem criados;

V - nível de vencimento dos cargos a serem criados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA**

§ 2º O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de instrução requerido para o desempenho do cargo;

II - experiência exigida para o provimento do cargo;

III - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

§ 3º A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores dos cargos a serem criados com os fatores dos cargos já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE.

Art. 61 Cabe ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração analisar as propostas de criação de novos cargos e verificar:

I - se há dotação orçamentária para a criação de novos cargos;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 62 Aprovada, a proposta será enviada ao Prefeito Municipal de Umbaúba/SE, que se estiver de acordo, a encaminhará em forma de projeto de lei, à Câmara Municipal, para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo anterior, o Secretário Municipal de Administração encaminhará cópia da proposta ao Prefeito Municipal de Umbaúba/SE, com relatório e justificativa do indeferimento.

Art. 63 Aprovada a criação dos novos cargos, deverão ser esses incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 64 Os atuais integrantes do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, lotados nas Secretarias Municipais, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transpostos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro da Parte Suplementar.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos serão transpostos na forma desta Lei.

Art. 65 Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargos Carreira e Vencimentos, em licença para tratamento de interesses particulares, serão transpostos por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 66 Os atuais integrantes do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, lotados nas Secretarias Municipais que se encontram à disposição de outros Órgãos, com ou sem ônus, não serão transpostos nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 67 Os integrantes do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, lotados nas Secretarias Municipais até o dia 13/02/2008, data em que se publicou o Decreto nº. 41/2008 de Homologação do Resultado Final do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, em desvio de função serão transpostos para o cargo efetivo, em que foi aprovado no concurso público, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei.

Art. 68 Fica assegurado o mês de janeiro, para a atualização salarial dos Servidores Públicos Municipais, conforme o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 70 Os vencimentos previstos na Tabela do Anexo VIII serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de transposição.

Art. 71 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I ao XIII que a acompanham.

Art. 72 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições que lhe são contrárias e incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, EM 05 DE JULHO DE 2024


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

ANEXO I

**ESTRUTURA DOS CARGOS POR GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE
PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE UMBAÚBA/SE**

Estrutura dos Cargos da Tabela Geral					
Grupo Ocupacional					
		Gestão Governamental	Sociocultural	Desenvolvimento Econômico	Saúde Pública
	Nível Superior	Analista Técnico de Gestão	Analista Técnico Sociocultural	Analista Técnico em desenvolvimento Econômico	Analista Técnico em Saúde Pública
	Nível Médio/Técnico	Assistente Técnico de Gestão	Assistente Técnico Sociocultural	Assistente Técnico em desenvolvimento Econômico	Assistente Técnico em Saúde Pública
	Nível Fundamental	Auxiliar de Gestão	Auxiliar Sociocultural	Auxiliar em desenvolvimento Econômico	Auxiliar em Saúde Pública



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

ANEXO II

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO
QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE**

Estrutura do Grupo ocupacional				
	Gestão Governamental	Sociocultural	Desenvolvimento Econômico	Saúde Pública
	Analista Técnico de Gestão	Analista Técnico Sociocultural	Analista Técnico em desenvolvimento Econômico	Analista Técnico em Saúde Pública
	Advogado Administrador	Assistente Social Psicólogo	Economista	Assistente Social em Saúde Enfermeiro Enfermeiro - PSF Farmacêutico Fisioterapeuta Médico Generalista - PSF Médico Clínico Geral Médico Cardiologista Médico Ginecologista Médico Plantonista Médico Psiquiatra Médico Veterinário Psicólogo Odontólogo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO III

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO
QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE**

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL					
		GESTÃO GOVERNAMENTAL	SOCIOCULTURAL	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SAÚDE PÚBLICA
GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL MÉDIO / TÉCNICO	Analista Técnico de Gestão Agente de Trânsito Assistente Administrativo Operador de Computador	Analista Técnico Sociocultural	Analista Técnico em desenvolvimento Econômico	Analista Técnico em Saúde Pública



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO IV

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO
QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE**

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL				
	GESTÃO GOVERNAMENTAL	SOCIOCULTURAL	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SAÚDE PÚBLICA
NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	Auxiliar de Gestão	Auxiliar Sociocultural	Auxiliar em desenvolvimento Econômico	Auxiliar em Saúde Pública
	Agente Administrativo Encanador Fiscal de Arrecadação			Agente Comunitário de Saúde Agente de Endemias Agente de Serviços de Saúde Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Ambulatório Auxiliar de Enfermagem - PSF Auxiliar de Laboratório



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO V

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL				
	GESTÃO GOVERNAMENTAL	SOCIOCULTURAL	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SAÚDE PÚBLICA
NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Auxiliar de Gestão	Auxiliar Sociocultural	Auxiliar em desenvolvimento Econômico	Auxiliar em Saúde Pública
	Auxiliar de Serviços Gerais Eletricista de Instalações Fiscal de Serviços Urbanos Motorista Vigilante			Atendente de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO VI

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DAS CLASSES E NÍVEIS DA PARTE
PERMANENTE/SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE UMBÁÚBA/SE

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
<ol style="list-style-type: none">1. Analista Técnico de Gestão;2. Analista Técnico Sociocultural;3. Analista Técnico em desenvolvimento Econômico;4. Analista Técnico em Saúde Pública	A - L	Graduação, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e/ou Pós-Doutorado
<ol style="list-style-type: none">1. Assistente Técnico de Gestão;2. Assistente Técnico Sociocultural;3. Assistente Técnico em desenvolvimento Econômico;4. Assistente Técnico em Saúde Pública	A - L	Médio/Técnico
<ol style="list-style-type: none">1. Auxiliar de Gestão;2. Auxiliar Sociocultural;3. Auxiliar em desenvolvimento Econômico;4. Auxiliar em Saúde Pública	A - L	Fundamental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA

ANEXO VII

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

CARREIRA	ESCOLARIDADE		PERCENTUAL APLICADO
Auxiliar Técnico	De	Para	5% sobre o vencimento básico
	Ensino Fundamental Completo	Médio/Técnico	10% sobre o vencimento básico
		Superior	15% sobre o vencimento básico
		Especialização	20% sobre o vencimento básico
		Mestrado	25% sobre o vencimento básico
		Doutorado	30% sobre o vencimento básico
Pós- Doutorado			
Assistente Técnico	De	Para	5% sobre o vencimento básico
	Ensino Médio / Técnico	Técnico	10% sobre o vencimento básico
		Superior	15% sobre o vencimento básico
		Especialização	20% sobre o vencimento básico
		Mestrado	25% sobre o vencimento básico
		Doutorado /	30% sobre o vencimento básico
Pós- Doutorado			
Analista Técnico	De	Para	
	Superior / Graduação	Especialização	15% sobre o vencimento básico
		Mestrado	20% sobre o vencimento básico
		Doutorado	25% sobre o vencimento básico
Pós- Doutorado		30% sobre o vencimento básico	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO VIII

TABELA ANALÍTICA DOS VENCIMENTOS

NÍVEIS DE ESCOLARIDADE	SÁLARIO BASE	NÍVEL	LETRA
FUNDAMENTAL	R\$ 1.412,00	I	A
MÉDIO/TÉCNICO	R\$ 1.700,00	I	A
SUPERIOR	R\$ 2.300,00	I	A

1 – **Memória de Cálculos:** O intervalo entre as letras é de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a cada três anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

ANEXO IX

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI		SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
CARGOS	ESCOLARIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE
Advogado Administrador Economista Assistente Social Assistente Social em Saúde Enfermeiro Enfermeiro – PSF* Farmacêutico Fisioterapeuta Médico Generalista – PSF** Médico Clínico Geral Médico Cardiologista Médico Ginecologista Médico Plantonista Médico Psiquiatra Médico Veterinário Psicólogo Odontólogo	Curso de Graduação na área de atuação	Analista Técnico de Gestão; Analista Técnico Sociocultural; Analista Técnico em desenvolvimento Econômico; Analista Técnico em Saúde Pública	Curso de Graduação; Pós-Graduação na; Mestrado; Doutorado e/ou Pós-Doutorado



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁ**

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI		SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
CARGOS	ESCOLARIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE
Agente de Trânsito Assistente Administrativo Operador de Computador Auxiliar de Enfermagem - PSF Auxiliar de Laboratório	Nível Médio Completo	Assistente Técnico de Gestão; Assistente Técnico Sociocultural; Assistente Técnico em Desenvolvimento Econômico; Assistente Técnico em Saúde Pública	Nível Médio Completo; Curso Técnico profissionalizante



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI		SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
Cargos	Escolaridade	Carreira	Escolaridade
Agente Administrativo Encanador Fiscal de Arrecadação Monitor Agente Comunitário de Saúde Agente de Endemias Agente de Serviços de Saúde Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Ambulatório	Nível Fundamental	Auxiliar de Gestão; Auxiliar Sociocultural; Auxiliar em desenvolvimento Econômico; Auxiliar em Saúde Pública	Nível Fundamental completo



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

ANEXO XII

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI		SITUAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
CARGOS	ESCOLARIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais Eletricista de Instalações Fiscal de Serviços Urbanos Motorista Vigilante Atendente de Saúde	Nível Fundamental	Auxiliar de Gestão; Auxiliar Sociocultural; Auxiliar em desenvolvimento Econômico; Auxiliar em Saúde Pública	Nível Fundamental incompleto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMBÁÚBA/SE		
Nome:	Cargo:	
Matrícula:	Unidade de Lotação:	Unidade trabalho:
	Cidade: Município de Umbaúba	Estado: Sergipe
Venho nos termos da Lei nº _____ de _____ de _____, observando o disposto em seu art. 36, optar por integrar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Umbaúba/SE, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, em _____ de _____ de _____		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura: _____	Carimbo	
Matrícula: _____		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de transposição		

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	M					M					M					M					M				
	AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)				
	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
A	R\$ 1.432,00	R\$ 1.482,80	R\$ 1.533,60	R\$ 1.584,40	R\$ 1.635,20	R\$ 1.686,00	R\$ 1.736,80	R\$ 1.787,60	R\$ 1.838,40	R\$ 1.889,20	R\$ 1.940,00	R\$ 1.990,80	R\$ 2.041,60	R\$ 2.092,40	R\$ 2.143,20	R\$ 2.194,00	R\$ 2.244,80	R\$ 2.295,60	R\$ 2.346,40	R\$ 2.397,20	R\$ 2.448,00	R\$ 2.498,80	R\$ 2.549,60	R\$ 2.600,40	R\$ 2.651,20
B	R\$ 1.432,18	R\$ 1.482,98	R\$ 1.533,78	R\$ 1.584,58	R\$ 1.635,38	R\$ 1.686,18	R\$ 1.736,98	R\$ 1.787,78	R\$ 1.838,58	R\$ 1.889,38	R\$ 1.940,18	R\$ 1.990,98	R\$ 2.041,78	R\$ 2.092,58	R\$ 2.143,38	R\$ 2.194,18	R\$ 2.244,98	R\$ 2.295,78	R\$ 2.346,58	R\$ 2.397,38	R\$ 2.448,18	R\$ 2.498,98	R\$ 2.549,78	R\$ 2.600,58	R\$ 2.651,38
C	R\$ 1.432,36	R\$ 1.483,16	R\$ 1.533,96	R\$ 1.584,76	R\$ 1.635,56	R\$ 1.686,36	R\$ 1.737,16	R\$ 1.787,96	R\$ 1.838,76	R\$ 1.889,56	R\$ 1.940,36	R\$ 1.991,16	R\$ 2.041,96	R\$ 2.092,76	R\$ 2.143,56	R\$ 2.194,36	R\$ 2.245,16	R\$ 2.295,96	R\$ 2.346,76	R\$ 2.397,56	R\$ 2.448,36	R\$ 2.499,16	R\$ 2.549,96	R\$ 2.600,76	R\$ 2.651,56
D	R\$ 1.432,54	R\$ 1.483,34	R\$ 1.534,14	R\$ 1.584,94	R\$ 1.635,74	R\$ 1.686,54	R\$ 1.737,34	R\$ 1.788,14	R\$ 1.838,94	R\$ 1.889,74	R\$ 1.940,54	R\$ 1.991,34	R\$ 2.042,14	R\$ 2.092,94	R\$ 2.143,74	R\$ 2.194,54	R\$ 2.245,34	R\$ 2.296,14	R\$ 2.346,94	R\$ 2.397,74	R\$ 2.448,54	R\$ 2.499,34	R\$ 2.549,14	R\$ 2.600,94	R\$ 2.651,74
E	R\$ 1.432,72	R\$ 1.483,52	R\$ 1.534,32	R\$ 1.585,12	R\$ 1.635,92	R\$ 1.686,72	R\$ 1.737,52	R\$ 1.788,32	R\$ 1.839,12	R\$ 1.889,92	R\$ 1.940,72	R\$ 1.991,52	R\$ 2.042,32	R\$ 2.093,12	R\$ 2.143,92	R\$ 2.194,72	R\$ 2.245,52	R\$ 2.296,32	R\$ 2.347,12	R\$ 2.397,92	R\$ 2.448,72	R\$ 2.499,52	R\$ 2.549,32	R\$ 2.601,12	R\$ 2.651,92
F	R\$ 1.432,90	R\$ 1.483,70	R\$ 1.534,50	R\$ 1.585,30	R\$ 1.636,10	R\$ 1.686,90	R\$ 1.737,70	R\$ 1.788,50	R\$ 1.839,30	R\$ 1.889,10	R\$ 1.940,90	R\$ 1.991,70	R\$ 2.042,50	R\$ 2.093,30	R\$ 2.144,10	R\$ 2.194,90	R\$ 2.245,70	R\$ 2.296,50	R\$ 2.347,30	R\$ 2.398,10	R\$ 2.448,90	R\$ 2.499,70	R\$ 2.549,50	R\$ 2.601,30	R\$ 2.652,10
G	R\$ 1.433,08	R\$ 1.483,88	R\$ 1.534,68	R\$ 1.585,48	R\$ 1.636,28	R\$ 1.687,08	R\$ 1.737,88	R\$ 1.788,68	R\$ 1.839,48	R\$ 1.889,28	R\$ 1.941,08	R\$ 1.991,88	R\$ 2.042,68	R\$ 2.093,48	R\$ 2.144,28	R\$ 2.195,08	R\$ 2.245,88	R\$ 2.296,68	R\$ 2.347,48	R\$ 2.398,28	R\$ 2.449,08	R\$ 2.499,88	R\$ 2.549,68	R\$ 2.601,48	R\$ 2.652,28
H	R\$ 1.433,26	R\$ 1.484,06	R\$ 1.534,86	R\$ 1.585,66	R\$ 1.636,46	R\$ 1.687,26	R\$ 1.738,06	R\$ 1.788,86	R\$ 1.839,66	R\$ 1.889,46	R\$ 1.941,26	R\$ 1.992,06	R\$ 2.042,86	R\$ 2.093,66	R\$ 2.144,46	R\$ 2.195,26	R\$ 2.246,06	R\$ 2.296,86	R\$ 2.347,66	R\$ 2.398,46	R\$ 2.449,26	R\$ 2.499,06	R\$ 2.549,86	R\$ 2.601,66	R\$ 2.652,46
I	R\$ 1.433,44	R\$ 1.484,24	R\$ 1.535,04	R\$ 1.585,84	R\$ 1.636,64	R\$ 1.687,44	R\$ 1.738,24	R\$ 1.789,04	R\$ 1.839,84	R\$ 1.889,64	R\$ 1.941,44	R\$ 1.992,24	R\$ 2.043,04	R\$ 2.093,84	R\$ 2.144,64	R\$ 2.195,44	R\$ 2.246,24	R\$ 2.297,04	R\$ 2.347,84	R\$ 2.398,64	R\$ 2.449,44	R\$ 2.499,24	R\$ 2.549,04	R\$ 2.601,84	R\$ 2.652,64
J	R\$ 1.433,62	R\$ 1.484,42	R\$ 1.535,22	R\$ 1.586,02	R\$ 1.636,82	R\$ 1.687,62	R\$ 1.738,42	R\$ 1.789,22	R\$ 1.839,02	R\$ 1.889,82	R\$ 1.941,62	R\$ 1.992,42	R\$ 2.043,22	R\$ 2.094,02	R\$ 2.144,82	R\$ 2.195,62	R\$ 2.246,42	R\$ 2.297,22	R\$ 2.348,02	R\$ 2.398,82	R\$ 2.449,62	R\$ 2.499,42	R\$ 2.549,22	R\$ 2.602,02	R\$ 2.652,82
K	R\$ 1.433,80	R\$ 1.484,60	R\$ 1.535,40	R\$ 1.586,20	R\$ 1.637,00	R\$ 1.687,80	R\$ 1.738,60	R\$ 1.789,40	R\$ 1.839,20	R\$ 1.889,00	R\$ 1.941,80	R\$ 1.992,60	R\$ 2.043,40	R\$ 2.094,20	R\$ 2.145,00	R\$ 2.195,80	R\$ 2.246,60	R\$ 2.297,40	R\$ 2.348,20	R\$ 2.399,00	R\$ 2.449,80	R\$ 2.499,60	R\$ 2.549,40	R\$ 2.602,20	R\$ 2.653,00
L	R\$ 1.433,98	R\$ 1.484,78	R\$ 1.535,58	R\$ 1.586,38	R\$ 1.637,18	R\$ 1.687,98	R\$ 1.738,78	R\$ 1.789,58	R\$ 1.839,38	R\$ 1.889,18	R\$ 1.942,00	R\$ 1.992,80	R\$ 2.043,60	R\$ 2.094,40	R\$ 2.145,20	R\$ 2.196,00	R\$ 2.246,80	R\$ 2.297,60	R\$ 2.348,40	R\$ 2.399,20	R\$ 2.449,00	R\$ 2.499,80	R\$ 2.549,60	R\$ 2.602,40	R\$ 2.653,20

Escalonamento: III 1,05; III 1,10; III 1,15; III 1,20; III 1,25; III 1,30

TABELA VENCIMENTAL ESPECÍFICA

CLASSES	M					M					M					M					M				
	MÉDICO GERALISTA PSF					MÉDICO GERALISTA PSF					MÉDICO GERALISTA PSF					MÉDICO GERALISTA PSF					MÉDICO GERALISTA PSF				
	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
A	R\$ 6.345,37	R\$ 7.297,18	R\$ 8.248,99	R\$ 9.200,80	R\$ 10.152,61	R\$ 11.104,42	R\$ 12.056,23	R\$ 13.008,04	R\$ 13.959,85	R\$ 14.911,66	R\$ 15.863,47	R\$ 16.815,28	R\$ 17.767,09	R\$ 18.718,90	R\$ 19.670,71	R\$ 20.622,52	R\$ 21.574,33	R\$ 22.526,14	R\$ 23.477,95	R\$ 24.429,76	R\$ 25.381,57	R\$ 26.333,38	R\$ 27.285,19	R\$ 28.236,99	R\$ 29.188,80
B	R\$ 6.345,55	R\$ 7.297,36	R\$ 8.249,17	R\$ 9.200,98	R\$ 10.152,79	R\$ 11.104,60	R\$ 12.056,41	R\$ 13.008,22	R\$ 13.959,03	R\$ 14.910,84	R\$ 15.862,65	R\$ 16.814,46	R\$ 17.766,27	R\$ 18.718,08	R\$ 19.669,89	R\$ 20.621,70	R\$ 21.573,51	R\$ 22.525,32	R\$ 23.477,13	R\$ 24.428,94	R\$ 25.380,75	R\$ 26.332,56	R\$ 27.284,37	R\$ 28.236,18	R\$ 29.187,99
C	R\$ 6.345,73	R\$ 7.297,54	R\$ 8.249,35	R\$ 9.201,16	R\$ 10.152,97	R\$ 11.104,78	R\$ 12.056,59	R\$ 13.008,40	R\$ 13.959,21	R\$ 14.911,02	R\$ 15.862,83	R\$ 16.814,64	R\$ 17.766,45	R\$ 18.718,26	R\$ 19.669,07	R\$ 20.620,88	R\$ 21.572,69	R\$ 22.524,50	R\$ 23.476,31	R\$ 24.428,12	R\$ 25.379,93	R\$ 26.331,74	R\$ 27.283,55	R\$ 28.235,36	R\$ 29.187,17
D	R\$ 6.345,91	R\$ 7.297,72	R\$ 8.249,53	R\$ 9.201,34	R\$ 10.153,15	R\$ 11.104,96	R\$ 12.056,77	R\$ 13.008,58	R\$ 13.959,39	R\$ 14.911,20	R\$ 15.863,01	R\$ 16.814,82	R\$ 17.766,63	R\$ 18.718,44	R\$ 19.669,25	R\$ 20.621,06	R\$ 21.572,87	R\$ 22.524,68	R\$ 23.476,49	R\$ 24.428,30	R\$ 25.380,11	R\$ 26.331,92	R\$ 27.283,73	R\$ 28.235,54	R\$ 29.187,35
E	R\$ 6.346,09	R\$ 7.297,90	R\$ 8.249,71	R\$ 9.201,52	R\$ 10.153,33	R\$ 11.105,14	R\$ 12.056,95	R\$ 13.008,76	R\$ 13.959,57	R\$ 14.911,38	R\$ 15.863,19	R\$ 16.815,00	R\$ 17.766,81	R\$ 18.718,62	R\$ 19.669,43	R\$ 20.621,24	R\$ 21.573,05	R\$ 22.524,86	R\$ 23.476,61	R\$ 24.428,48	R\$ 25.380,29	R\$ 26.332,10	R\$ 27.283,91	R\$ 28.235,72	R\$ 29.187,53
F	R\$ 6.346,27	R\$ 7.298,08	R\$ 8.249,89	R\$ 9.201,70	R\$ 10.153,51	R\$ 11.105,32	R\$ 12.057,13	R\$ 13.008,94	R\$ 13.959,75	R\$ 14.911,56	R\$ 15.863,37	R\$ 16.815,18	R\$ 17.767,00	R\$ 18.718,80	R\$ 19.669,61	R\$ 20.621,42	R\$ 21.573,23	R\$ 22.525,04	R\$ 23.476,79	R\$ 24.428,66	R\$ 25.380,47	R\$ 26.332,28	R\$ 27.284,09	R\$ 28.235,90	R\$ 29.187,71
G	R\$ 6.346,45	R\$ 7.298,26	R\$ 8.249,07	R\$ 9.201,88	R\$ 10.153,69	R\$ 11.105,50	R\$ 12.057,31	R\$ 13.009,12	R\$ 13.959,93	R\$ 14.911,74	R\$ 15.863,55	R\$ 16.815,36	R\$ 17.767,18	R\$ 18.719,00	R\$ 19.669,79	R\$ 20.621,60	R\$ 21.573,41	R\$ 22.525,22	R\$ 23.476,97	R\$ 24.428,84	R\$ 25.380,65	R\$ 26.332,46	R\$ 27.284,27	R\$ 28.236,08	R\$ 29.187,89
H	R\$ 6.346,63	R\$ 7.298,44	R\$ 8.249,25	R\$ 9.202,06	R\$ 10.153,87	R\$ 11.105,68	R\$ 12.057,49	R\$ 13.009,30	R\$ 13.960,11	R\$ 14.911,92	R\$ 15.863,73	R\$ 16.815,54	R\$ 17.767,36	R\$ 18.719,18	R\$ 19.669,97	R\$ 20.621,78	R\$ 21.573,59	R\$ 22.525,40	R\$ 23.477,15	R\$ 24.429,02	R\$ 25.380,83	R\$ 26.332,64	R\$ 27.284,45	R\$ 28.236,26	R\$ 29.188,07
I	R\$ 6.346,81	R\$ 7.298,62	R\$ 8.249,43	R\$ 9.202,24	R\$ 10.154,05	R\$ 11.105,86	R\$ 12.057,67	R\$ 13.009,48	R\$ 13.960,31	R\$ 14.912,10	R\$ 15.863,91	R\$ 16.815,72	R\$ 17.767,54	R\$ 18.719,36	R\$ 19.670,15	R\$ 20.621,96	R\$ 21.573,77	R\$ 22.525,58	R\$ 23.477,33	R\$ 24.429,20	R\$ 25.381,01	R\$ 26.332,82	R\$ 27.284,63	R\$ 28.236,44	R\$ 29.188,25
J	R\$ 6.346,99	R\$ 7.298,80	R\$ 8.249,61	R\$ 9.202,42	R\$ 10.154,23	R\$ 11.106,04	R\$ 12.057,85	R\$ 13.009,66	R\$ 13.960,51	R\$ 14.912,28	R\$ 15.864,09	R\$ 16.815,90	R\$ 17.767,72	R\$ 18.719,54	R\$ 19.670,33	R\$ 20.622,14	R\$ 21.573,95	R\$ 22.525,76	R\$ 23.477,51	R\$ 24.429,38	R\$ 25.381,19	R\$ 26.333,00	R\$ 27.284,81	R\$ 28.236,62	R\$ 29.188,43
K	R\$ 6.347,17	R\$ 7.298,98	R\$ 8.249,79	R\$ 9.202,60	R\$ 10.154,41	R\$ 11.106,22	R\$ 12.058,03	R\$ 13.009,84	R\$ 13.960,71	R\$ 14.912,46	R\$ 15.864,27	R\$ 16.816,08	R\$ 17.767,90	R\$ 18.719,72	R\$ 19.670,51	R\$ 20.622,32	R\$ 21.574,13	R\$ 22.525,94	R\$ 23.477,69	R\$ 24.429,56	R\$ 25.381,37	R\$ 26.333,18	R\$ 27.285,00	R\$ 28.236,80	R\$ 29.188,61
L	R\$ 6.347,35	R\$ 7.299,16	R\$ 8.249,97	R\$ 9.202,78	R\$ 10.154,59	R\$ 11.106,40	R\$ 12.058,21	R\$ 13.010,02	R\$ 13.960,91	R\$ 14.912,64	R\$ 15.864,45	R\$ 16.816,26	R\$ 17.768,08	R\$ 18.720,00	R\$ 19.670,69	R\$ 20.622,50	R\$ 21.574,31	R\$ 22.526,12	R\$ 23.477,87	R\$ 24.429,74	R\$ 25.381,55	R\$ 26.333,36	R\$ 27.285,18	R\$ 28.236,98	R\$ 29.188,79

Escalonamento: III 1,05; III 1,10; III 1,15; III 1,20; III 1,25; III 1,30

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	M					M					M					M					M				
	AUXILIAR TÉCNICO (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF (ENSINO FUNDAMENTAL)					AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF (ENSINO FUNDAMENTAL)				
	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
A	R\$ 2.159,00	R\$ 2.482,85	R\$ 2.590,80	R\$ 2.698,75	R\$ 2.806,70	R\$ 3.130,55	R\$ 3.454,40	R\$ 3.562,35	R\$ 3.670,30	R\$ 3.778,25	R\$ 4.102,10	R\$ 4.425,95	R\$ 4.533,90	R\$ 4.641,85	R\$ 4.749,80	R\$ 5.073,65	R\$ 5.397,50	R\$ 5.505,45	R\$ 5.613,40	R\$ 5.721,35	R\$ 6.045,20	R\$ 6.369,05	R\$ 6.476,95	R\$ 6.584,90	R\$ 6.692,85
B	R\$ 2.159,18	R\$ 2.483,03	R\$ 2.590,98	R\$ 2.698,93	R\$ 2.806,88	R\$ 3.130,73	R\$ 3.454,58	R\$ 3.562,53	R\$ 3.670,48	R\$ 3.778,43	R\$ 4.102,28	R\$ 4.426,13	R\$ 4.534,13	R\$ 4.642,08	R\$ 4.750,03	R\$ 5.073,83	R\$ 5.400,68	R\$ 5.508,63	R\$ 5.616,58	R\$ 5.724,53	R\$ 6.045,38	R\$ 6.369,23	R\$ 6.477,13	R\$ 6.585,08	R\$ 6.693,03
C	R\$ 2.159,36	R\$ 2.483,21	R\$ 2.591,16	R\$ 2.699,11	R\$ 2.807,06	R\$ 3.130,91	R\$ 3.454,76	R\$ 3.562,71	R\$ 3.670,66	R\$ 3.778,61	R\$ 4.102,46	R\$ 4.426,31	R\$ 4.534,31	R\$ 4.642,26	R\$ 4.750,21	R\$ 5.074,01	R\$ 5.400,86	R\$ 5.508,81	R\$ 5.616,76	R\$ 5.724,71	R\$ 6.045,56	R\$ 6.369,41	R\$ 6.477,31	R\$ 6.585,26	R\$ 6.693,21
D																									

QUADRO PERMANENTE

AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE/ENDEMIAS

CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII	NÍVEL VIII
A	R\$ 2.624,00	R\$ 2.965,20	R\$ 3.106,40	R\$ 3.247,60	R\$ 3.388,80	R\$ 3.530,00	R\$ 3.671,20	R\$ 3.812,40
B	R\$ 2.666,36	R\$ 3.009,66	R\$ 3.150,86	R\$ 3.292,06	R\$ 3.433,26	R\$ 3.574,46	R\$ 3.715,66	R\$ 3.856,86
C	R\$ 2.709,36	R\$ 3.054,42	R\$ 3.200,29	R\$ 3.345,76	R\$ 3.491,23	R\$ 3.636,69	R\$ 3.782,16	R\$ 3.927,63
D	R\$ 2.752,36	R\$ 3.100,05	R\$ 3.248,30	R\$ 3.395,95	R\$ 3.543,59	R\$ 3.691,24	R\$ 3.838,89	R\$ 3.986,54
E	R\$ 2.795,36	R\$ 3.147,15	R\$ 3.297,42	R\$ 3.445,48	R\$ 3.593,54	R\$ 3.741,59	R\$ 3.889,65	R\$ 4.037,71
F	R\$ 2.838,36	R\$ 3.194,36	R\$ 3.344,36	R\$ 3.494,36	R\$ 3.644,36	R\$ 3.794,36	R\$ 3.944,36	R\$ 4.094,36
G	R\$ 2.881,36	R\$ 3.241,36	R\$ 3.392,36	R\$ 3.543,36	R\$ 3.694,36	R\$ 3.845,36	R\$ 3.996,36	R\$ 4.147,36
H	R\$ 2.924,36	R\$ 3.288,36	R\$ 3.440,36	R\$ 3.592,36	R\$ 3.744,36	R\$ 3.896,36	R\$ 4.048,36	R\$ 4.200,36
I	R\$ 2.967,36	R\$ 3.335,36	R\$ 3.488,36	R\$ 3.641,36	R\$ 3.794,36	R\$ 3.947,36	R\$ 4.100,36	R\$ 4.253,36
J	R\$ 3.010,36	R\$ 3.382,36	R\$ 3.535,36	R\$ 3.688,36	R\$ 3.841,36	R\$ 3.994,36	R\$ 4.147,36	R\$ 4.300,36
K	R\$ 3.053,36	R\$ 3.429,36	R\$ 3.582,36	R\$ 3.735,36	R\$ 3.888,36	R\$ 4.041,36	R\$ 4.194,36	R\$ 4.347,36
L	R\$ 3.096,36	R\$ 3.476,36	R\$ 3.629,36	R\$ 3.782,36	R\$ 3.935,36	R\$ 4.088,36	R\$ 4.241,36	R\$ 4.394,36

QUADRO PERMANENTE

AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE/ENDEMIAS

CLASSES	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE/ENDEMIAS									
	20H	30H	36H	20H	30H	36H	20H	30H	36H	20H
A	R\$ 1.412,00	R\$ 1.619,32	R\$ 1.943,18	R\$ 1.407,60	R\$ 1.700,29	R\$ 2.040,34	R\$ 1.402,60	R\$ 1.700,29	R\$ 2.040,34	R\$ 1.402,60
B	R\$ 1.433,18	R\$ 1.643,61	R\$ 1.972,33	R\$ 1.504,64	R\$ 1.725,79	R\$ 2.070,94	R\$ 1.504,64	R\$ 1.725,79	R\$ 2.070,94	R\$ 1.504,64
C	R\$ 1.454,36	R\$ 1.668,26	R\$ 2.001,91	R\$ 1.527,41	R\$ 1.751,68	R\$ 2.102,01	R\$ 1.527,41	R\$ 1.751,68	R\$ 2.102,01	R\$ 1.527,41
D	R\$ 1.476,50	R\$ 1.693,29	R\$ 2.031,94	R\$ 1.550,32	R\$ 1.777,95	R\$ 2.133,54	R\$ 1.550,32	R\$ 1.777,95	R\$ 2.133,54	R\$ 1.550,32
E	R\$ 1.498,65	R\$ 1.718,69	R\$ 2.062,42	R\$ 1.573,56	R\$ 1.804,62	R\$ 2.165,54	R\$ 1.573,56	R\$ 1.804,62	R\$ 2.165,54	R\$ 1.573,56
F	R\$ 1.521,13	R\$ 1.744,47	R\$ 2.093,36	R\$ 1.597,18	R\$ 1.831,69	R\$ 2.198,02	R\$ 1.597,18	R\$ 1.831,69	R\$ 2.198,02	R\$ 1.597,18
G	R\$ 1.543,94	R\$ 1.770,63	R\$ 2.124,76	R\$ 1.621,14	R\$ 1.859,17	R\$ 2.230,99	R\$ 1.621,14	R\$ 1.859,17	R\$ 2.230,99	R\$ 1.621,14
H	R\$ 1.567,10	R\$ 1.797,19	R\$ 2.156,63	R\$ 1.645,46	R\$ 1.887,05	R\$ 2.264,46	R\$ 1.645,46	R\$ 1.887,05	R\$ 2.264,46	R\$ 1.645,46
I	R\$ 1.590,61	R\$ 1.824,15	R\$ 2.188,98	R\$ 1.670,14	R\$ 1.915,36	R\$ 2.298,43	R\$ 1.670,14	R\$ 1.915,36	R\$ 2.298,43	R\$ 1.670,14
J	R\$ 1.614,47	R\$ 1.851,51	R\$ 2.221,81	R\$ 1.695,19	R\$ 1.944,09	R\$ 2.332,90	R\$ 1.695,19	R\$ 1.944,09	R\$ 2.332,90	R\$ 1.695,19
K	R\$ 1.638,68	R\$ 1.879,29	R\$ 2.255,14	R\$ 1.720,62	R\$ 1.973,25	R\$ 2.367,50	R\$ 1.720,62	R\$ 1.973,25	R\$ 2.367,50	R\$ 1.720,62
L	R\$ 1.663,26	R\$ 1.907,48	R\$ 2.289,97	R\$ 1.746,43	R\$ 1.992,85	R\$ 2.402,65	R\$ 1.746,43	R\$ 1.992,85	R\$ 2.402,65	R\$ 1.746,43

CLASSES

ENFERMEIRO(A)

CLASSES	ENFERMEIRO(A)									
	20H	30H	36H	20H	30H	36H	20H	30H	36H	20H
A	R\$ 2.159,09	R\$ 3.238,64	R\$ 3.886,36	R\$ 2.482,95	R\$ 3.724,44	R\$ 4.689,31	R\$ 2.590,91	R\$ 3.886,37	R\$ 4.689,31	R\$ 2.590,91
B	R\$ 2.191,48	R\$ 3.287,22	R\$ 3.944,66	R\$ 2.520,20	R\$ 3.780,30	R\$ 4.696,35	R\$ 2.629,77	R\$ 3.944,66	R\$ 4.696,35	R\$ 2.629,77
C	R\$ 2.224,35	R\$ 3.336,54	R\$ 4.003,63	R\$ 2.559,00	R\$ 3.837,01	R\$ 4.704,39	R\$ 2.669,22	R\$ 4.003,63	R\$ 4.704,39	R\$ 2.669,22
D	R\$ 2.257,71	R\$ 3.386,58	R\$ 4.063,98	R\$ 2.596,32	R\$ 3.894,96	R\$ 4.713,47	R\$ 2.709,26	R\$ 4.063,98	R\$ 4.713,47	R\$ 2.709,26
E	R\$ 2.291,58	R\$ 3.437,37	R\$ 4.124,94	R\$ 2.633,32	R\$ 3.952,98	R\$ 4.723,57	R\$ 2.749,50	R\$ 4.124,94	R\$ 4.723,57	R\$ 2.749,50
F	R\$ 2.325,95	R\$ 3.488,94	R\$ 4.186,71	R\$ 2.670,45	R\$ 4.012,28	R\$ 4.734,72	R\$ 2.791,14	R\$ 4.186,94	R\$ 4.734,72	R\$ 2.791,14
G	R\$ 2.360,84	R\$ 3.541,27	R\$ 4.249,51	R\$ 2.714,97	R\$ 4.072,46	R\$ 4.746,94	R\$ 2.833,01	R\$ 4.249,51	R\$ 4.746,94	R\$ 2.833,01
H	R\$ 2.396,26	R\$ 3.594,39	R\$ 4.313,26	R\$ 2.759,03	R\$ 4.133,55	R\$ 4.759,65	R\$ 2.875,51	R\$ 4.313,27	R\$ 4.759,65	R\$ 2.875,51
I	R\$ 2.432,20	R\$ 3.648,39	R\$ 4.377,96	R\$ 2.797,03	R\$ 4.195,55	R\$ 4.773,64	R\$ 2.918,64	R\$ 4.377,96	R\$ 4.773,64	R\$ 2.918,64
J	R\$ 2.468,68	R\$ 3.703,03	R\$ 4.443,63	R\$ 2.797,03	R\$ 4.258,49	R\$ 4.788,49	R\$ 2.962,42	R\$ 4.443,63	R\$ 4.788,49	R\$ 2.962,42
K	R\$ 2.505,71	R\$ 3.758,57	R\$ 4.510,28	R\$ 2.861,57	R\$ 4.322,36	R\$ 4.803,82	R\$ 3.006,85	R\$ 4.510,29	R\$ 4.803,82	R\$ 3.006,85
L	R\$ 2.543,30	R\$ 3.814,95	R\$ 4.577,93	R\$ 2.924,79	R\$ 4.387,20	R\$ 4.819,86	R\$ 3.051,98	R\$ 4.577,94	R\$ 4.819,86	R\$ 3.051,98